

**AS NOVAS NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO
E O *DISCLOSURE* DAS PROVISÕES
UMA ABORDAGEM INTRODUTÓRIA**

Guilherme Gonzalez Cronemberger Parente

*Inspetor do Banco Central e Coordenador-Técnico do Grupo de Gestão e
Monitoramento da Central de Risco de Crédito*

Introdução

As inovações propostas pela Resolução 2682 em 21 de dezembro de 1999 e suas posteriores alterações¹, tornaram a contabilização das operações de crédito mais coerentes quanto a transparência desse risco. Essa mudança impactou conseqüentemente o processo de avaliação e rating das Instituições Financeiras. Nesse novo ambiente, o mercado ganhou em eficiência com a determinação de classificar as operações de crédito, criando condições para um processo sustentado de evolução, tanto na forma de gerenciar o risco, quanto na metodologia de análise dos demonstrativos das Instituições Financeiras.

Esse artigo busca discutir aspectos atinentes à constituição de provisão no novo ambiente regulatório . Apresentaremos uma interpretação do sentido da constituição de provisões não identificadas, tendo em vista os pronunciamentos do Comitê de Supervisão da Basileia; uma análise da origem das provisões, abordando-se o Acordo de Capital e uma sugestão de possíveis informações adicionais que poderiam ser apresentadas pelas Instituições Financeiras, com o propósito de aumentar a transparência da situação da carteira de crédito.

A Resolução 1748

A Resolução 1748, de 30 de agosto de 1990, vigente até o final de fevereiro de 2000, surgiu em função da necessidade de aumentar o rigor da classificação dos créditos concedidos para o setor público, constituindo-se numa uniformização das regras de provisionamento para créditos concedidos ao setor público e privado.

No seu contexto, as regras de provisionamento previstas nessa norma são baseadas na observação dos atrasos nos pagamentos, e na suficiência da cobertura dada pelas garantias. Para as operações que não performaram, criaram-se contas de Créditos em Atraso, sobre os quais cabiam provisões de 20 ou 50%, de acordo

com a suficiência ou não das garantias; e de Créditos em Liquidação, em que a totalidade dos créditos deviam estar provisionados.

Alinhando-nos à determinação explícita nessa norma, a constituição de provisões para devedores duvidosos justificava-se apenas quando já existissem atrasos consumados. Esse fato permite-nos atentar para a insuficiência da regra vigente em abranger a totalidade do sentido contábil da provisão. Segundo Neves (1996),

“(...) o termo Provisão refere-se à perda de ativos ou à constituição de obrigações que, embora já tenham seu fato gerador contábil ocorrido, não podem ser medidas com exatidão e têm, portanto, um caráter estimativo.” (*grifo nosso*)

Como a determinação de provisionar estava vinculada a um atraso nas operações, o ambiente regulatório anterior acabava por não abordar o caráter estimativo previsto na definição. Guardar relação direta com o atraso dos pagamentos acabou por não abranger a totalidade das possíveis origens do risco nas atividades de crédito. De fato, o atraso é mais que um indicativo de risco elevado; ele é também o sintoma que antecede uma perda efetiva. A vinculação da constituição de provisões apenas a partir do não pagamento, desobrigou o caráter prospectivo que as provisões por definição devem ter.

Apesar da Resolução 1748/90 não determinar explicitamente a constituição de provisões preventivas, ela contemplava a possibilidade de provisionar em 100%, créditos que ainda não preenchessem todas as condições para a classificação de um crédito como em Liquidação:

ARTIGO 1. Determinar que os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito

¹ A Resolução 2682 foi alterada pela Resolução 2697 de 24 de fevereiro de 2000 e regulamentada

imobiliário, caixas econômicas, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito transferiram para as contas de créditos em liquidação os seguintes créditos considerados de difícil liquidação: (...)

(...)

IX - Outros créditos de difícil liquidação, que possam ser efetivamente comprovados pelas Instituições perante o Banco Central do Brasil ou a critério deste.

Com isso, as Instituições Financeiras poderiam adotar uma visão prospectiva do risco de crédito, assim como previsto na definição do conceito de provisão. Todavia, nota-se insuficiência de “granularidade” entre a prospecção probabilística de perda e a determinação de provisionar 100% da operação.

As Instituições Financeiras reconheceram essa limitação e optaram por utilizar a prerrogativa aberta no artigo 9º da Resolução 1748, constituindo provisões não identificadas, ou seja, sem associá-las aos créditos classificados como em Liquidação ou em Atraso:

ART. 9.. Em cada balancete mensal ou balanço semestral, a provisão para créditos de liquidação duvidosa não poderá ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, incidentes sobre o valor dos créditos atualizados segundo as normas contábeis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos: (*grifo nosso*)

Essa prática foi costumaz nos anos seguintes à edição da Resolução 1748, ficando a diferença entre a Provisão constituída e os Créditos em Liquidação conhecida no jargão do mercado como “colchão de provisionamento”.

A obtenção de um excesso de provisão em relação aos Créditos em Liquidação e Créditos em Atraso passou a ser um diferencial competitivo. Colchões de provisionamento relativamente grandes eram associados à idéia de que a Instituição Financeira estaria preparada para um eventual deperecimento de sua carteira de crédito, ou ainda, que esse fato poderia avalizar uma política conservadora de provisionamento.

Objetivando aumentar seus colchões, algumas Instituições utilizaram-se da política de renegociação dos créditos inadimplentes para também deixar de reconhecer como passíveis de provisão seus créditos em atraso. Ao mesmo tempo que renegociavam seus créditos vencidos, retornando-os para a carteira normal, as Instituições Financeiras constituíam provisões “não identificadas”, tentando salvaguardar-se do risco de crédito inerente a essas operações. Como não havia transparência nas provisões em face da não identificação dos créditos problemáticos, freqüentemente as provisões não identificadas descolavam-se das reais estimativa de perda.

Com o uso desse artifício, as Instituições conseguiam aparentar uma postura conservadora, apresentando colchões de provisionamento relativamente grandes, quando na verdade suas provisões poderiam ser inferiores ao risco real da carteira, perdendo-se, para o observador externo, a necessária relação que a provisão deve ter com o risco de crédito identificado ou conhecido. Ressalva-se entretanto, que de fato algumas Instituições Financeiras administravam seus colchões de provisionamento de forma a ter valores suficientes em provisão, em face do risco total da carteira.

Em consequência da percepção das vantagens de constituir colchões de provisionamento relativamente confortáveis, algumas Instituições Financeiras adotaram outras práticas que permitiam aumentar esse colchão em relação aos Créditos em Liquidação, gerando dificuldades adicionais para a promoção de uma maior transparência do risco de crédito nos demonstrativos financeiros. Essa ausência de padronização dos procedimentos contábeis, acabou por dificultar

análises comparativas entre Instituições diferentes. Entre essas práticas destacamos:

- I. baixar Crédito em Liquidação como prejuízo no menor espaço de tempo possível
- II. provisionar em 100%, créditos com atraso superior a 60 dias sem classificá-los como Crédito em Liquidação

Esses procedimentos foram utilizados pelas Instituições Financeiras para aumentar o valor da provisão e diminuir os valores contabilizados em Créditos em Liquidação, aumentando conseqüentemente o colchão de provisionamento.

Tomando-se como exemplo os dados contábeis dos 50 maiores conglomerados, e aglutinando-os por segmento, percebemos como foi afetada a comparabilidade entre os demonstrativos contábeis:

Classificação por controle	Carteira	CL	Provisão	Colchão	Prov/CL	Colchão/CL
Público Federal	118.621	16.251	18.101	1.850	111%	11%
Público Estadual	10.332	1.729	2.920	1.191	169%	69%
Nacional Privado	57.783	918	3.481	2.563	379%	279%
Nac. controle Estrangeiro	53.723	1.943	3.834	1.891	197%	97%
Nac.particip.Estrangeira	20.331	385	1.143	758	297%	197%

Tabela 1: Provisão e Créditos em liquidação por grupo de Instituição Financeira (R\$ mil).

Fonte – Sistema COSIF

Percebemos que os bancos privados nacionais possuem uma relação entre as provisões e os créditos em liquidação, substancialmente melhor que os bancos privados estrangeiros. Podemos entender essa dicotomia, não só a partir do risco de crédito associado a cada uma das carteiras, mas também pelo fácil acesso das instituições estrangeiras ao funding originário de suas matrizes, contrapondo-se à necessidade das instituições nacionais financiarem-se exclusivamente a partir do rating que alcançam. Instrumento importante de análise utilizado pelas empresas de avaliação de rating, consiste no exame dos demonstrativos financeiros. Não há relevante divórcio entre a característica de risco das grandes instituições privadas brasileiras e estrangeiras, mas sim, diferença quanto aos procedimentos adotados

pelas primeiras no sentido de obter uma vantagem comparativa em relação à situação desses demonstrativos.

Todos esses fatos tornavam patente a necessidade de uma evolução nas regras de provisionamento e um aumento da transparência na divulgação das informações contábeis. Essa evolução, foi conseguida com a divulgação da Resolução 2682, que entrou em vigor em 21 de dezembro de 1999.

A Resolução 2682/99

A Resolução 2682/99, editada em substituição à Resolução 1748/90, possui características que a distanciam, em muitos aspectos, das regras de provisionamento previstas em sua precedente. Ela surgiu, portanto, para fazer frente à necessidade de maior rigor nessas regras e de uma adequação das normas brasileiras aos padrões internacionais.

A prática internacional baseia-se nas orientações editadas pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basileia. No que tange à carteira de crédito, o documento *Internacional Convergence of Capital Measurement and Capital Standards* em seu item 8 afirma:

“O supervisores bancários devem assegurar-se que os bancos estabeleçam e cumpram políticas e procedimentos adequados para avaliação da qualidade de seus ativos e para adequação de suas reservas para perdas em operações de crédito“

Norteando-se por esse princípio, o Banco Central do Brasil modificou as regras de provisionamento até então vigentes. Essencialmente, a nova Resolução estabelece 9 níveis de classificação de risco das operações, a serem atribuídos aos créditos concedidos pelas Instituições Financeiras. Foram estabelecidos aspectos mínimos a serem observados por ocasião da classificação e também a relação

necessária entre o atraso no pagamento de parcelas e a classificação mínima, determinado-se que para atrasos superiores a 180 dias, caberá provisionamento em 100% do valor contábil do crédito. A provisão regulamentar deve ser constituída com base nessa classificação de risco, devendo ser suficiente para fazer face também a perdas prováveis na realização dos créditos.

A norma brasileira optou por não determinar rigorosamente as características que um crédito deve preencher para ser classificado entre AA ou H. Com isso, incentivou-se às Instituições o desenvolvimento de métodos proprietários de classificação de risco, favorecendo o refinamento da cultura de crédito do SFN num menor espaço de tempo.

A determinação em classificar traz em si, o conceito de prospecção do risco de crédito, devendo ser sempre observada a direta relação entre a provisão constituída e o risco associado à operação e não exclusivamente ao cliente. Portanto, a norma permite, na forma de exceção, provisionamento distinto para operações de clientes com mesma probabilidade de inadimplência, de acordo com o aumento ou diminuição do risco de perda que a estrutura da operação agrega. Face à dinâmica e complexidade das operações de crédito no mercado brasileiro, esse recurso é justo e correto .

Ressalta-se que a introdução de um critério de provisionamento, com base na classificação de riscos, é a base necessária para, dentro do escopo do Novo Acordo de Capital, ora em estudo pelo Comitê de Supervisão da Basiléia, permitir-se o estabelecimento de regra que diminua a exigência de capital para distintas classificações de risco. A nova proposta apresentada por este Comitê vislumbra a possibilidade de utilização de modelos internos na alocação do capital mínimo, especialmente para bancos com maior sofisticação, sendo a consistência da política de concessão e principalmente de classificação de créditos, um natural pré-requisito para habilitar-se a esse tratamento. Nesse sentido, a proposta de Novo Acordo de Capital estabelece:

“Princípio 25- Objetivando medir com maior precisão o perfil de cada banco, em adição à nova metodologia padrão descrita no item anterior (*item IV.1 Requerimento Mínimo de Capital*), o Comitê estudará meios de implementar uma abordagem baseada no uso de avaliações internas, especificamente para bancos com maior grau de sofisticação.”

Todavia, a abertura dada às regras de classificação, como bem reparou Ipaguirre (2000), fará com que o sucesso da implementação dessa regulamentação deva passar definitivamente pela capacidade da supervisão bancária, uniformizar os critérios utilizados pelas Instituições Financeiras, observando não só a definição dos critérios de classificação adotados, mas também se eles estão sendo devidamente cumpridos.

Outras importantes inovações contábeis foram propostas, principalmente no que diz respeito ao tratamento dado aos créditos baixados como prejuízo. Pela nova Resolução, os bancos são obrigados a baixar um crédito contra prejuízo, necessariamente após 180 dias de permanência na classificação “H”. Obriga-se ainda, a manutenção dos créditos nas rubricas de prejuízo por um período mínimo de cinco anos, aumentando a comparabilidade entre os dados financeiros das Instituições Financeiras.

Importante inovação é a possibilidade de constituir-se provisão em valores diferentes dos previstos no artigo 6 da Resolução 2682. Essa possibilidade pode ser utilizada pelas Instituições que desejarem associar a classificação à precificação na concessão do crédito. Com a evolução da expertise das Instituições Financeiras na avaliação do risco e o conseqüente desenvolvimento de uma maior quantidade de níveis de classificação, que os previstos normativamente os coeficientes de provisionamento existentes serão insuficientes para associar o risco identificado na operação ao provisionamento mais justo. Ressalta-se que as nove classificações introduzidas na Resolução 2682/99 deverão continuar a ser observadas, devendo ser utilizados os percentuais de perda a elas associados, como referência para a adequação entre as classificações internas e o previsto na norma.

Artigos comparando sistemas de classificação, com fins de adequação da provisão ao risco, com outros que objetivam a precificação da operação, afirmam que quando o fim da classificação de risco destina-se a precificar, a precisão da classificação é estrategicamente mais importante, pois permite uma identificação mais acurada do risco associado a cada cliente/operação, fazendo com que se atinja um preço mais “justo” pelo crédito, gerando conseqüentemente, uma vantagem comparativa em relação às demais Instituições Financeiras. Nesse sentido Treacey e Carey (1998), em seu diagnóstico dos sistemas de rating de crédito dos grandes bancos americanos afirmam:

“Sistemas de classificação, com relativamente poucas subdivisões, são adequados para bancos cujo propósito limite-se a identificar empréstimos problemáticos e garantir seu adequado monitoramento. Por outro lado, se os sistemas de classificação forem utilizados para cálculos de rentabilidade, pode ser necessária uma escala com um número maior de níveis para atingir uma adequada distinção dos riscos de crédito.”

Espera-se que, ao longo do tempo, as Instituições evoluam seus modelos em relação a maior sofisticação e precisão, sendo esse processo conseqüência natural da maturidade do mercado de crédito brasileiro.

Provisões não identificadas e a Resolução 2682

Nas novas normas de classificação de crédito, prevê-se uma necessária relação entre a provisão e o risco de crédito da operação. Todavia, persiste dúvida entre as Instituições, no que diz respeito à conveniência de manter provisões não identificadas, assim como a prática corrente na Resolução 1748/90.

Atualmente, a maioria das instituições financeiras trabalha com folga de provisão em relação aos seus créditos em Atraso e em Liquidação e, para essas

instituições, pode ser mais conveniente manter os procedimentos atuais, continuando-se a constituir provisões adicionais, com o propósito de auferir as mesmas vantagens já citadas, não obstante os problemas que podem resultar da aplicação desse procedimento.

Além da conveniência ou não de constituir provisões não identificadas, o mercado discute a possibilidade de distinguir as provisões decorrentes de atrasos, das originadas em estimativas de perda. Argumenta-se que as provisões estimadas poderiam compor o capital suplementar, ou seja, capital *tier 2*, não sujeito à base de cálculo dos limites impostos pela Resolução 2099/94 (versão brasileira do Acordo de Capital da Basiléia).

Ambos os aspectos remetem-se à origem do capital necessário para fazer frente a essas perdas. Nesse sentido, ressalta-se a importância das opiniões do Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia, sobre as quais apresentamos nossa interpretação.

As provisões e a abordagem do BIS

O comitê de supervisão bancária da Basiléia, desde a divulgação do *Internacional Convergence of Capital Measurement and Capital Standards*, classifica o capital das Instituições Financeiras como “primário” (*tier 1 capital*) e “suplementar” ou (*tier 2 capital*). O capital primário é constituído pelo capital contábil acrescido às reservas declaradas nas demonstrações contábeis. Já o capital complementar é composto por reservas não transparentes nas demonstrações contábeis. São origens do capital complementar:

- (I) Reservas não declaradas
- (II) Reservas para reavaliação
- (III) Provisões globais / reservas para empréstimos de recuperação duvidosa
- (IV) Instrumentos de capital de dívida híbrida
- (V) Dívida subordinada a termo

No que diz respeito ao item (III), o comitê faz distinção entre as provisões que devem ser constituídas para responder à deterioração demonstrável no valor dos ativos, e às chamadas reservas globais, que compõem o capital complementar, fazendo frente a perdas não esperadas.

Nesse documento, o comitê reconheceu a dificuldade em diferenciar os fatos que provocam a constituição de reservas globais, dos que geram provisões para créditos de liquidação duvidosa. Essa distinção ficou melhor esclarecida no documento *Amendment of the Basle Capital Accord in Respect of the Inclusion of General Provisions/ General Loan-Loss Provisions in Capital* emitido em 6 de novembro de 1991. Nele, o Comitê substituiu os parágrafos 18 –21, do acordo original, afirmando:

“18. As provisões globais ou reservas para empréstimos de recuperação duvidosa existem para fazer frente a possibilidade de perdas ainda não identificadas. Aquelas que não refletirem **uma deterioração conhecida no valor de um ativo específico**, não estão qualificadas para compor o “tier 2 capital”. Provisões ou reservas que tenham sido criadas para fazer frente a perdas identificadas ou em respeito a uma deterioração conhecida no valor de qualquer ativo ou grupo representativo de ativos, não estarão disponíveis para fazer frente a perdas não identificadas que possam porventura surgir, não possuindo portanto, a característica essencial de capital. Dessa forma, essas provisões ou reservas não devem ser incluídas na base de capital.” (*grifo nosso*)

Ao optar por associar às provisões genéricas, apenas às perdas que não são possíveis de serem identificadas, o comitê da Basiléia sinaliza que as estimativas de perda conduzidas dadas as informações atualmente presentes, deverão ser incluídas como provisões identificadas. Essa interpretação abrange não só a deterioração de um ativo específico, mas também o aumento do risco de um grupo de ativos, revelando a possibilidade de avaliar também de forma estatística a carteira.

Nos parágrafos 19 e 20 desse mesmo documento, o Comitê reafirma que as provisões constituídas contra deteriorações identificáveis de ativos, não devem ser incluídas no capital suplementar, e que as autoridades supervisoras devem objetivar essa não inclusão”:

“19. As autoridades supervisoras representadas nesse Comitê, devem assegurar-se que o processo de supervisão seja capaz de identificar qualquer deterioração identificável no valor de um crédito. Elas também devem garantir que provisões genéricas ou reservas genéricas para perdas em créditos, somente possam ser incluídas no capital (*secundário*) caso não estejam relacionadas com a deterioração de um grupo de ativos ou de algum ativo em particular

20. Isso significa que os valores contabilizados em provisões genéricas ou reservas genéricas para perdas em créditos, constituídos para proteger o banco contra uma deterioração na qualidade específica de determinados ativos, (no país ou no exterior), não devem ser incluídas no capital (*secundário*). (...)”

As expectativas de perda baseiam-se necessariamente em informações colhidas no presente, não obstante seu caráter prospectivo. Dessa forma, as características de cada ativo estarão sendo consideradas na obtenção dessa expectativa, e portanto sujeitas à provisão específica.

Estabelecida essa distinção, provisão e capital complementar passam a ter significados completamente distintos. Enquanto as provisões devem guardar relação

inquestionável com os riscos de crédito previsíveis ou capazes de serem identificados de forma específica, cabe ao capital ser responsável por suprir a Instituição Financeira de meios para responder a dificuldades não previstas.

As provisões, portanto, devem ser suficientes para fazer frente tanto a perdas em função do atraso, quando a estimativas de perda, tendo em vista cenários e projeções que possam ser antevistos na data-base que se prognostica o risco. As provisões de ambas as origens possuem rigorosamente o mesmo caráter de defesa do patrimônio da Instituição, sendo a divisão conveniente apenas, para separar a origem do risco, e não para distinguir quanto a sua potencialidade de perda.

Com isso, não se objetiva que as Instituições Financeiras deixem de resguardar-se contra perdas não identificadas. Apenas, para esse fim, a provisão não constitui o lançamento contábil adequado. Mais conveniente seria a constituição de reserva para contingência, que atingiria o objetivo de preparar a Instituição Financeira para possibilidades de perdas não esperadas, mantendo-se adequação aos pronunciamentos da Comitê de Supervisão da Basiléia.

A Resolução 2682 e a interpretação dos normativos da Basiléia

A interpretação dos pronunciamentos do Comitê de Supervisão da Basiléia deixa claro que a função das provisões é resguardar a Instituição Financeira quanto à possibilidade de não receber os valores emprestados, utilizando-se para isso as informações necessárias para a estimação do risco de crédito em carteira. A relação com a classificação recebida pelas operações é, portanto, imediata, seja ela de origem estimada ou identificada.

Dessa forma, caso haja fatos que respaldem a constatação de uma elevação no risco de crédito de uma operação ou carteira, a provisão adicional para fazer frente a esse aumento de risco deve ser atingida por meio do correspondente rigor na classificação/reclassificação do crédito, e não a partir da constituição de provisão não identificada. A constatação de um aumento do risco está necessariamente

vinculada a um aumento de provisionamento, devendo conseqüentemente, implicar em reclassificação.

Como já citado no item 2, pode-se admitir a existência de provisão diferenciada da aplicação direta dos percentuais de provisionamento fornecidos na norma, não no que se refere a critério mais conservador, mas sim, quando a Instituição tenha argumentos que respaldem, a utilização de percentuais de provisionamento diferentes dos nove previstos no artigo 1º da Resolução 2682/99.

Nesse aspecto, observa-se necessidade de esclarecimento das normas atualmente vigentes, posto que, da forma como foi editada, é possível constituir provisão não identificada adicionalmente à provisão relacionada à classificação de risco concedida às operações.

No que diz respeito à possibilidade das provisões estimadas comporem o *tier 2 capital*, acreditamos que, os argumentos já tecidos, fartamente justificam a imiscibilidade entre a natureza dessa provisão e o capital secundário. As provisões decorrem de estimativas conduzidas, levando-se em conta informações disponíveis no momento da classificação do crédito, portanto calcadas dentro do conceito de capital primário, não se justificando sua separação da base de cálculo da Resolução 2099/94.

Provisões não identificadas e moral hazard

A possibilidade de permitir a constituição de provisões não identificadas não pode divorciar-se das conseqüências que dela podem decorrer. Provisões não identificadas criam um ambiente propício para a arbitragem regulatória e uma conseqüente diminuição da transparência dos dados financeiros; podendo resultar em perda de eficiência na alocação dos recursos e potenciais perigos para a estabilidade do sistema financeiro.

Admitindo-se a constituição de provisões descoladas da classificação de risco, abre-se a possibilidade de analisar-se as operações de crédito de forma menos

rigorosa, melhorando a classificação de risco do cliente por meio de critérios menos conservadores, com conseqüências semelhantes às apresentadas no item 2.

Gera-se a possibilidade das Instituições readotarem a constituição de “colchões de provisionamento” como prática, buscando auferir uma melhoria de seu rating e uma vantagem econômica na obtenção de funding, não pelo do aumento de sua eficiência na gestão do risco de crédito, mas sim, na de avaliação menos conservadora de sua carteira.

Esse procedimento conduz o sistema financeiro a uma perda de eficiência. Se a constituição de provisões não identificadas for consagrada, pode haver, como já se pronunciou o Comitê de Supervisão da Basiléia, uma contradição entre o uso pretendido para as provisões não identificadas e seu uso efetivo. As Instituições Financeiras teriam razões para contabilizar a título de provisão não identificada, valores que na verdade fazem referência às probabilidades efetivas de perda de sua carteira. Destaca-se que no caso da Resolução 2682/99, a possibilidade de constituir provisões identificadas inferiores às necessárias é ainda maior, já que existe abertura para que as Instituições Financeiras construam seus critérios de classificação, existindo, portanto, um forte aspecto subjetivo nas análises.

A conseqüente falta de transparência das informações financeiras gera custos também para a sociedade. Como a função primordial dos bancos é intermediar recursos entre os poupadores e os investidores, ao conseguir captar com taxas que não são compatíveis com seu risco real, as Instituições Financeiras que praticarem essa política podem onerar excessivamente os poupadores. Nessas situações, o custo da permissão de constituição de provisão não identificada restringe-se à alocação imperfeita do capital em função de externalidades de informação.

Todavia, para as Instituições Financeiras em dificuldades, o recurso da classificação da carteira de forma incoerente com seu risco de crédito efetivo é crítico e recorrente. Para esses casos, o custo social não se restringe à remuneração não coerente com o risco percebido pelos poupadores. Existe também

a possibilidade de perda do principal, caso a situação da carteira de crédito se deteriore, a ponto de acarretar a liquidação da Instituição Financeira.

Análise do risco de crédito e disclosure das informações

Anteriormente à edição da Resolução 2682/99, a análise das carteiras de crédito estava muitas vezes limitada ao tamanho da provisão em relação aos Créditos em Liquidação. Com a Resolução 2682, a análise se sofisticou, principalmente devido ao aumento do nível de informação disponível, e da maior transparência dessas informações.

Entretanto, a liberdade dada às Instituições Financeiras para a criação de seus critérios de classificação faz com que a análise do risco de um portfólio de crédito, não se restrinja à classificação concedida às operações em carteira, obrigatoriamente apresentada nas notas explicativas. Ela também deve abranger os critérios utilizados nessa classificação, apresentados por meio da descrição dos procedimentos normalmente utilizados, ou da demonstração de dados que respaldem a correção da aplicação de seus critérios.

Nesse sentido, é importante que, nas notas explicativas, as Instituições Financeiras apresentem informações históricas que revelem os erros e acertos das classificações realizadas. Uma forma de apresentar essas informações é com a *matriz de migração das classificações*. Essa matriz é fruto da confrontação entre os resultados das classificações realizadas e, dado um horizonte de tempo, a reavaliação do risco de crédito da operação, gerando-se uma distribuição da quantidade de classificações que permaneceram corretas após o horizonte de tempo empregado e das classificações que resultaram em diferença das concedidas originalmente.

Finalmente, para formar uma opinião definitiva sobre a carteira, é também importante analisar a informação do retorno que as operações de crédito estão

gerando à Instituição. O retorno médio obtido, associado a cada uma das faixas de risco previstas na Resolução 2682, poderia dar sentido às classificações concedidas. Espera-se que uma boa gestão do risco de crédito gere uma relação direta entre o risco da operação e o retorno que dela se obtém. Sem dúvida, um dos melhores instrumentos de aferição da consistência dos critérios de classificação está na observância dessa relação.

Novas perspectivas de gestão do risco de crédito

O comitê de supervisão da Basileia já se posicionou no seu recente documento *A New Capital Adequacy Framework*, na direção de permitir uma maior abertura nas regras de adequação de Capital. Para as Instituições em que a supervisão bancária avaliar a capacidade de gestão do risco de crédito, seria permitida uma gestão da alocação de capital de forma mais independente. Essa vantagem comparativa torna o desenvolvimento de novas técnicas de mitigação de risco, em parte à semelhança das técnicas já desenvolvidas para a gestão do risco de mercado, de importante relevância.

Remontando-nos ao universo regulatório em que se permite constituir provisões não identificadas e comparando-o com as técnicas atuais de gestão de portfólio, percebemos uma clara dicotomia.

Quando Harry Markowitz formulou as bases para a administração de risco de mercado atualmente utilizada, suas proposições partiram do pressuposto que o risco global da carteira era diferente da soma individual do risco de cada ativo, devendo portanto, ser vista como uma soma conjunta que se interrelaciona. Com isso, Markowitz determinou as bases para a minimização do risco das carteiras, por meio da obtenção de uma fronteira *eficiente*, em que o retorno da carteira seria maximizado contra seu risco.

Aplicando esses conceitos à carteira de crédito, poderíamos afirmar que o risco conjunto de uma carteira bem administrada, poderia ser inferior à soma dos riscos

individuais de cada um dos ativos que a compõem, devendo, portanto, caber uma provisão inferior para o total da carteira, se comparada a soma individual das provisões constituídas.

Dessa forma, é claro que constituir provisões não identificadas adicionais às provisões constituídas, tem um sentido contrário ao que teoriza Markowitz. Caso o BIS venha a confirmar a tendência de maior liberalidade na constituição de provisão, abre-se espaço para a utilização de novos instrumentos de mitigação do risco de crédito das Instituições Financeiras.

Conclusão

A Resolução 1748 não permitia que se constituíssem, de forma identificada, provisões para as operações em que a perspectiva de perda era diferente dos percentuais previstos na norma. Com a introdução da Resolução 2682, permitiu-se que as provisões constituídas transparecessem de forma muito mais eficiente o real risco de crédito das Instituições Financeiras. Não obstante a patente evolução da forma de gestão do risco, a iniciativa do regulador, é apenas parte do processo que objetiva, sem dúvida, o aumento da solidez do Sistema Financeiro Brasileiro. Papel igualmente importante desempenharão as Instituições Financeiras, implementando seus sistemas de classificação e refinando sua cultura de crédito.

O *disclosure* da classificação de risco determinado às Instituições Financeiras já é uma evolução inquestionável na direção da transparência e da segurança. Todavia, para formar opinião mais fundamentada quanto ao risco de crédito, faz-se necessário obter informações que substanciem a avaliação crítica do sistema de classificação empregado, tais como a matriz de classificação e o retorno médio obtido para cada classificação prevista na Resolução 2682/99.

No sentido de um aumento da transparência, destaca-se que o sistema ganharia se, em contas de compensação, além da divisão dos créditos por

classificação, se organizassem da mesma forma as rubricas de receita e despesa geradas por essas operações de crédito, tornando mais claro os resultados da estratégia empregada pela Instituição Financeira.

No atual ambiente regulatório, não se justifica a constituição de provisões não identificadas. Caso sejam constituídas, elas podem de fato indicar a preocupação das Instituições Financeiras quanto à possibilidade de perdas de origem não identificadas, mas podem sinalizar também insegurança quanto ao real risco que a Instituição está assumindo, ou até a incapacidade da Instituição em determinar classificações coerentes com os riscos envolvidos na operação.

A observação de critérios rigorosos de classificação são tanto uma garantia de cumprimento do previsto nos normativos do BACEN, quanto, também, o melhor caminho para as Instituições Financeiras bem administrarem sua carteira de crédito.

Também não procede a separação das provisões em identificadas e estimadas, para fins de cálculo dos limites da Basileia. A provisão, independentemente da origem, está intimamente ligada ao conceito de capital primário, não cabendo, portanto, exclusão da base de cálculo prevista na Resolução 2099/94.

Com o aumento da alavancagem, a gestão do risco de crédito passará a ser aspecto de suma importância para o setor bancário. As Instituições Financeiras deverão preparar-se para gerir riscos de crédito bem maiores. A implementação dos critérios previstos na Resolução 2682 é um passo importante nessa direção.

Finalmente, no novo ambiente regulatório que o BIS descortina em suas mais recentes posições, a necessidade das Instituições Financeiras darem transparência a sua gestão do risco de crédito, e desenvolverem uma cultura institucional na direção do *disclosure* do seu processo de classificação de operações quanto a risco de crédito. Esses aspectos serão condições *sine qua non* para a aceitação pelo regulador da excelência da sua gestão, com um conseqüente aumento de liberdade nas regras a serem observadas para a alocação de capital.

Referências Bibliográficas

Princípios Essenciais para uma Supervisão Bancária Eficaz, Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia, Basiléia

Resolução 2682 de 21 de dezembro de 1999, Conselho Monetário Internacional (CMN) Brasil.

Resolução 1748 de 30 de agosto de 1990, Conselho Monetário Internacional (CMN) Brasil.

Contabilidade Avançada das Demonstrações Financeiras, Neves S. e Viceonti E. V. Frase editora, 1996 pg. 22.

International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards, Basel Committee on Banking Supervision, Basel : June, 1999.

Resolução 2099, de 17 de agosto de 1994, Conselho Monetário Internacional (CMN) Brasil.

A New Capital Adequacy Framework: Consultative Paper, Basel Committee on Banking Supervision, Basle, June, 1999.

Finally, a loan grading system for Brazilian Financial Institutions, Ipaguirre. Elena, Ribeiro. Paulo, Taillon. Roger, Standard & Poor's Ratings Direct 25/02/2000 .

Credit Risk Rating at Large U.S. Banks, Treacy William F., Carey Mark S.

Amendment of the Basle Capital Accord in Respect of the Inclusion of General Provisions/ General Loan-Loss Provisions in Capital Basel Committee on Banking Supervision, Basel : november 1991

Portfolio selection Markowitz H. Journal of Finance, Markowitz H.vol VII, no 1 (março de 1952), pp 77-91